ARTIGO

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

INDEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MULHER COMO FERRAMENTA PARA QUEBRA DO CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

WOMEN'S ECONOMIC INDEPENDENCE AS A TOOL TO BREAK THE CYCLE OF DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE

Camila Henning Salmoria
Taís de Paula Scheer

Resumo: O artigo trata da independência econômica da mulher como condição material indispensável para a ruptura do ciclo da violência doméstica e familiar no Brasil. Tem por objetivo demonstrar de que forma a autonomia financeira amplia a capacidade de denúncia, proteção e reconstrução de trajetórias interrompidas pela violência, articulando dados empíricos, marcos normativos e referenciais da teoria feminista. Adota-se metodologia qualitativa, de caráter exploratório, baseada em revisão bibliográfica e documental, aliada à análise descritiva do projeto Cartório Acolhedor, desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Paraná a partir do Programa Transformação do Conselho Nacional de Justiça. Conclui-se que a promoção da autonomia econômica, integrada a políticas públicas intersetoriais e à transformação digital orientada por princípios éticos, constitui elemento central para o enfrentamento da violência de gênero, ampliando o acesso à justiça, a inclusão social e a efetividade dos direitos fundamentais das mulheres.

Palavras-chave: violência doméstica; autonomia econômica; tecnologia e gênero; acesso à justiça.

Abstract: The article addresses women's economic independence as an indispensable material condition for breaking the cycle of domestic and family violence in Brazil. Its objective is to demonstrate how financial autonomy enhances women's capacity to report violence, seek protection, and rebuild life trajectories interrupted by violence, articulating empirical data, normative frameworks, and references from feminist theory. The study adopts a qualitative and exploratory methodology, based on bibliographic and documentary review, combined with a descriptive analysis of the "Welcoming Registry Office" project, developed by the Court of Justice of Paraná within the framework of the Transformation Program of the National Council of Justice. It concludes that the promotion of economic autonomy, integrated with intersectoral public policies and digital transformation guided by ethical principles, constitutes a central element in combating gender-based violence, expanding access to justice, social inclusion, and the effectiveness of women's fundamental rights.

Keywords: domestic violence; economic autonomy; technology and gender; access to justice.

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui um fenômeno estrutural e persistente, diretamente relacionado às desigualdades de gênero que marcam a sociedade brasileira contemporânea. Embora haja avanços normativos e institucionais desde a promulgação da Lei Maria da Penha, a vulnerabilidade econômica permanece como um dos principais fatores que sustentam o ciclo da violência, dificultando a denúncia, a busca por proteção e a ruptura definitiva com o agressor. A dependência financeira continua a limitar liberdades e aprofundar vulnerabilidades, afetando especialmente mulheres negras, pobres e residentes em áreas com menor acesso a serviços públicos e inclusão digital. Nesse contexto, compreender a independência econômica como ferramenta central de emancipação mostra-se como um tema relevante e urgente, tanto do ponto de vista teórico quanto prático.

Este artigo parte da hipótese de que ações de promoção da autonomia financeira, aliadas a políticas públicas intersetoriais e à transformação digital humanizada, ampliam a capacidade de proteção, acolhimento e emancipação das mulheres em situação de violência. Essa hipótese dialoga diretamente com as estatísticas apresentadas, com o ciclo da violência descrito por Lenore E. Walker e com os pressupostos de empoderamento de Nelly Stromquist, que apontam a dimensão econômica como elemento indispensável à superação de vínculos abusivos.

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa adota uma abordagem dedutiva, sustentada por revisão bibliográfica e documental de caráter exploratório, com uso de referências nacionais e internacionais sobre gênero, desigualdade e políticas públicas. A análise do projeto Cartório Acolhedor incorpora ainda um recorte empírico descritivo, orientado à compreensão das soluções tecnológicas implementadas e de seus impactos no contexto institucional.

O artigo organiza-se em dois eixos centrais. O primeiro discute a importância da independência econômica para o enfrentamento da violência doméstica, articulando dados, normas e barreiras estruturais que dificultam a emancipação das mulheres, como desigualdade racial, insegurança alimentar, exclusão digital e limitações no acesso à rede de proteção. O segundo analisa a tecnologia como instrumento de justiça social, apresentando o projeto Cartório Acolhedor como exemplo de inovação digital humanizada e pautada por princípios éticos, como privacidade, governança de dados, linguagem simples, inclusão digital e dignidade humana, em diálogo com diretrizes da UNESCO e políticas do Judiciário. A conclusão reforça a necessidade de políticas públicas integradas que unam proteção, autonomia econômica e inovação responsável.

2 RELEVÂNCIA DA INDEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMO POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A violência doméstica contra a mulher é resultado de desigualdades estruturais que se manifestam nas esferas econômica, racial, territorial e simbólica. A predominância de agressões cometidas por parceiros íntimos e a centralidade do lar como cenário dessas práticas revelam sua natureza privada e relacional, fortemente sustentada pela

dependência financeira, que limita escolhas e impede a ruptura do ciclo de violência. Trata-se, portanto, de um fenômeno que ultrapassa o âmbito interpessoal e reflete a reprodução contínua de desigualdades de gênero.

Nesse contexto, a vulnerabilidade econômica aparece como elemento central para a manutenção da violência, especialmente entre mulheres negras, pobres e residentes em territórios periféricos, mais expostas à informalidade e à precarização laboral. A independência financeira surge, assim, como condição estruturante para prevenir a violência e possibilitar a reconstrução da autonomia. Romper esse ciclo exige estratégias que ultrapassem a resposta penal, incorporando políticas públicas que promovam empoderamento econômico, proteção integral e transformação das bases materiais e simbólicas que moldam a vida das mulheres.

2.1 ESTATÍSTICA E CONTEXTO ECONÔMICO

De acordo com a pesquisa Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil, realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em conjunto com o Datafolha, houve aumento em todas as formas de violência sofridas pelas brasileiras em 2024. (FBSP; Datafolha, 2025).

No ano de 2024, "37,5% das mulheres relataram terem sido vítimas de algum tipo de violência ou agressão, a maior prevalência já verificada na série histórica"; na pesquisa anterior, o índice foi de 28,9%.

Os dados da pesquisa ainda revelam a preponderância da violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que a grande maioria dos autores da violência (66,8%) é composta por parceiros íntimos (40%) e ex-parceiros íntimos (26,8%), e o local de prevalência das violências é a residência (57%).

Na mesma pesquisa, constaram os seguintes dados a respeito da dependência econômica: 52,2% das vítimas tinham renda de até dois salários mínimos; 17,1% foram impedidas de trabalhar ou estudar; e 10% foram impedidas de ter dinheiro próprio.

Ainda a respeito da influência nefasta da dependência econômica na perpetuação da violência doméstica e familiar, extrai-se que 61% das mulheres afirmam que a dependência financeira impede a denúncia de agressões, segundo pesquisa da DataSenado, de 2023 (Senado Federal, 2023).

A violência doméstica e familiar contra a mulher está inserida em um contexto de economia estruturada pelos ditames do capitalismo pós-industrial. Nancy Fraser explica que, no capitalismo da era industrial, a ordem de gênero estava centrada no salário familiar: "esperava-se das pessoas que se organizassem em famílias nucleares heterossexuais, de chefia masculina, que viviam principalmente dos rendimentos obtidos pelo homem no mercado de trabalho" (Fraser, 2024, p. 137). Ressalte-se que a figura "esposa-e-mãe" realizava o trabalho doméstico sem qualquer remuneração.

No capitalismo pós-industrial, dificilmente uma pessoa consegue sustentar, somente com seus rendimentos, uma família. As relações de trabalho se modificaram com a pejotização, a redução dos direitos trabalhistas, o aumento da informalidade e do empreendedorismo, bem como dos arranjos familiares com maior presença de relações homoafetivas, monoparentais e maior número de divórcios.

Fraser destaca a importância, nesse contexto econômico, de promoção do emprego das mulheres e paridade no cuidado. A respeito da empregabilidade das mulheres, é preciso compreender que: "As mulheres que

passam por necessidades e não têm outra forma de alimentarem a si próprias e a seus filhos, por exemplo, estão sujeitas à exploração – por maridos abusivos, por capatazes de fábricas e por cafetões" (Fraser, 2024, p. 138).

No regime capitalista é inegável que a falta de independência financeira aprisiona as mulheres em relacionamentos abusivos e violentos, perpetuando o ciclo perverso de violência e opressão, impedindo que as mulheres se desvencilhem desses vínculos. Por isso a autonomia econômica não apenas permite que a mulher saia do relacionamento, encorajando-a a dar esse passo definitivo, mas também garantindo que esse movimento não implicará em desassistir materialmente a ela e seus familiares.

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um fenômeno de natureza estrutural, complexa e multifacetada. Essa forma de violência está diretamente relacionada à histórica desigualdade de gênero e à persistente hierarquização das relações sociais entre homens e mulheres. Nesse cenário, o enfrentamento efetivo da violência exige mais do que medidas de proteção: requer ações estruturais que promovam a autonomia financeira das mulheres e a superação das desigualdades que sustentam esse sistema.

2.2 ASPECTOS NORMATIVOS E O CICLO DA VIOLÊNCIA

No âmbito da Organização das Nações Unidas, a Recomendação Geral n. 19, de 1992 (atualizada pela Recomendação Geral n. 35 de 2017), do Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) reconhece que "a violência baseada no gênero é uma forma de discriminação que inibe a capacidade das mulheres de gozarem os direitos e liberdades numa base de igualdade com os homens" (ONU, 2017).

O feminismo jurídico, no processo de alteração das estruturas androcêntricas de pensamento, tem tornado possível a ampliação da percepção, por parte da sociedade e dos profissionais do Direito, quanto à necessidade ética de criação de leis que garantam a igualdade substancial dos direitos das mulheres, bem como sua efetividade. E, ainda, sempre que couber, a criação de leis afirmativas temporárias que estabeleçam discriminações positivas compensatórias em relação às mulheres. É o caso da Lei Maria da Penha, sobre violência de gênero contra as mulheres, que reconhece as particularidades dessa violência, que é fruto de uma sociedade estruturalmente assimétrica quanto ao poder de homens e mulheres (Pimentel, 2021).

A Lei Maria da Penha criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo medidas para a prevenção, assistência e proteção às mulheres em situação de violência.

A perspectiva de gênero foi explicitamente incorporada pela Lei Maria da Penha, que, além de trazer normas para o enfrentamento da violência doméstica, também prevê o dever estatal de promover a prevenção dessa violência, responsabilizar os agressores e reconhece, em seu art. 6º, que essa violência configura uma das formas de violação dos direitos humanos, em sintonia com as normativas internacionais sobre o tema.

Trata-se de uma virada paradigmática que não restringe suas lentes ao réu no sistema de justiça criminal, mas lança luz sobre os interesses e demandas das mulheres em situação de violência, com normas de prevenção e acolhimento.

Valoriza-se o contexto histórico do relacionamento, eventuais dependências emocionais e econômicas das mulheres e o conjunto de violências anteriores praticadas pelo

agressor e/ou vivenciadas pela mulher, para compreender o quanto a liberdade da mulher estava comprometida nesse relacionamento violento e as consequências daí advindas.

A psicóloga americana Lenore E. Walker realizou pesquisa com 120 mulheres em situação de violência doméstica em Denver, no Colorado, em 1975 (Ramos, 2025), e desenvolveu a teoria do ciclo da violência. De acordo com essa teoria, o ciclo possui três fases distintas: a) primeira fase ou fase de tensão; b) segunda fase ou fase da agressão ou explosão; c) terceira fase ou fase de calma ou lua de mel.

Na primeira fase, ocorrem alguns atos violentos de menor intensidade, e a postura da mulher é de negação da realidade e adoção de comportamento amável com o agressor para evitar novas agressões. Na segunda fase, a tensão se avoluma, as agressões se intensificam, o agressor cobra obediência da mulher e constantemente lhe dá lições.

Em seguida, na terceira fase, o agressor se mostra arrependido, buscando o perdão da mulher com gestos de carinho, o que acaba gerando um sentimento de culpa na mulher. Nessa fase, é comum que familiares e amigos se envolvam para tentar salvar o relacionamento. A mulher acaba retomando o vínculo afetivo até que a fase da tensão ressurja e o ciclo recomece, em uma espiral cada vez mais violenta.

Entre os elementos que dificultam o rompimento das situações de violência, destaca-se a dependência econômica em relação ao autor. A falta de oportunidades de inserção no mercado de trabalho, a perda do vínculo empregatício em razão da violência, a ausência de formação profissional adequada e de rede de apoio (creches, cuidadores) contribuem sobremaneira para a permanência dessas mulheres em contextos de vulnerabilidade. Por isso, torna-se fundamental o investimento em políticas públicas intersetoriais que articulem justiça, assistência social, saúde, segurança pública e trabalho, com foco na empregabilidade e na qualificação profissional das mulheres para sua inserção ou reinserção no mercado de trabalho.

A violência familiar constitui uma das formas mais insidiosas de violência contra as mulheres. Essa violência é prevalecente em todas as sociedades. No seio das relações familiares, as mulheres de todas as idades estão sujeitas a todos os tipos de violência, dentre os quais maus-tratos, violação e outras formas de violência de cariz sexual, mental e aquelas perpetradas por atitudes tradicionais. A falta de independência econômica obriga muitas mulheres a permanecerem em relacionamentos violentos. A ab-rogação das suas responsabilidades familiares por parte dos homens pode constituir uma forma de violência e de coerção. Essas formas de violência colocam a saúde da mulher em risco e prejudicam a sua capacidade de participar da vida familiar e pública em base de igualdade (ONU, 1992).

A dependência econômica é um fator preponderante para a manutenção de mulheres em relações abusivas e violentas, na medida em que limita a capacidade de decisão e de interrupção dessas situações, reforçando o ciclo da violência e dificultando o exercício da autonomia e da liberdade.

No âmbito nacional, a Resolução CNJ n. 497/2023 instituiu o Programa Transformação, que prevê a reserva de 5% das vagas em contratos de serviços terceirizados dos tribunais para mulheres em vulnerabilidade, com metade delas destinadas a mulheres em situação de violência doméstica e familiar (art. 2º e 3º). A Lei n. 14.133/2021 (Lei de Licitações), por sua vez, também prevê essa possibilidade, no art. 25, § 9º, I, regulamentada pelo Decreto n. 11.430/2023.

2.3 DESAFIOS PARA O EMPODERAMENTO ECONÔMICO DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Nelly Stromquist explicita quatro pressupostos para o empoderamento das mulheres: a) cognitivo, relacionado à conscientização acerca da dominação masculina; b) psicológico, voltado ao desenvolvimento da autoestima, da autoconfiança e do respeito; c) econômico, com foco em atividades capazes de gerar renda e promover independência financeira; e d) político, por meio da mobilização da sociedade para a efetivação de mudanças (Stromquist, 2023).

A independência financeira constitui fator relevante para o rompimento do ciclo da violência contra a mulher, uma vez que é necessário considerar concretamente os interesses das mulheres e suas especificidades, a fim de que sejam encaminhadas aos programas existentes e devidamente capacitadas para o mercado de trabalho.

É relevante observar as ações consideradas importantes, na perspectiva das próprias mulheres, para o enfrentamento da violência doméstica, conforme apontado exclusivamente pela pesquisa *Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*, 4ª edição, publicada em 2023:

> 76,5% punir de forma mais severa aqueles que cometem violência doméstica;
> 72,4% alguém para conversar, como um psicólogo ou outro especialista em saúde mental;
> 69,4% oferecer suporte legal e serviços que orientem a mulher;
> 67,9% ampliar a divulgação de campanhas sobre conscientização e denúncia de violência doméstica para homens e mulheres;
> 67,2% garantir acesso a necessidades básicas para mulheres em situação de violência (FBSP; Datafolha, 2023, p. 2).

As ações mencionadas pelas mulheres na pesquisa estão em consonância com o tripé que rege a Lei Maria da Penha, qual seja, prevenção, punição e proteção, com ênfase no atendimento psicológico (arts. 29 e 35, I), na assistência jurídica qualificada (arts. 27 e 28), nas campanhas de conscientização (arts. 8º, V, e 35, IV) e no atendimento das necessidades básicas das mulheres em situação de violência (art. 35, I), incluindo aquelas relacionadas à dependência econômica.

A contextualização da violência doméstica e familiar contra a mulher deve considerar fatores como raça (FBSP; Datafolha, 2023), classe social, grau de instrução, independência financeira, acesso à rede de proteção e conhecimento acerca de seus direitos, a fim de possibilitar a adequada compreensão das experiências e necessidades específicas das mulheres na sociedade brasileira, marcada por significativa diversidade.

Além das diferentes subjetividades, da pluralidade de identidades e saberes construídos por diferentes grupos de mulheres, é importante levar em conta que os recursos materiais e culturais de que dispõem para enfrentar a violência doméstica variam, a depender precisamente das suas posições sociais, dos contextos em que ocorre a violência e das respostas institucionais para o problema (Santos; Machado, 2018).

Os obstáculos estruturais que impactam negativamente a vida das mulheres no Brasil, acentuados pela pandemia, incluem insegurança alimentar, falta de saneamento básico e de água potável, exclusão digital, ausência de acesso a informações sobre direitos e vulnerabilidade social e econômica, expressa em situações como moradias em áreas de risco e falta de trabalho e renda (Santos; Machado, 2018).

A pesquisa realizada pela Rede PENSSAN (2022), no auge da pandemia da Covid-19, merece destaque por estabelecer uma cor-

relação interseccional entre segurança alimentar e raça em âmbito nacional. O estudo demonstrou que a insegurança alimentar foi mais elevada nos domicílios em que a pessoa de referência se autodeclarava preta ou parda (63,6%) e menor naqueles em que a pessoa de referência se autodeclarava branca (36,5%).

A falta de acesso à informação e aos meios digitais também pode configurar obstáculo ao acesso aos serviços do sistema de justiça e à efetivação de direitos, considerando que a ausência ou a precariedade da conexão à internet, bem como a falta de aparelho celular, atingem principalmente mulheres residentes no interior e em áreas rurais (Rede PENSSAN, 2022).

O acesso ao telefone celular e à conexão à internet mostra-se especialmente importante para favorecer a participação ativa das mulheres nos diversos aspectos da vida rural. Está amplamente demonstrado que os celulares podem constituir um instrumento de enfrentamento das desigualdades às quais as mulheres estão submetidas, uma vez que contribuem para sua participação em espaços de tomada de decisão, para os esforços organizacionais, para a ampliação de saberes e para a inclusão em processos econômicos e sociais coletivos (Rede PENSSAN, 2022).

As demandas de sobrevivência relacionadas à alimentação, ao transporte, ao trabalho e à moradia da mulher e de seus filhos assumem maior relevância por envolverem a vida concreta, e não meros arranjos normativos.

Olhar para essa perspectiva é fundamental, pois exige a observação das demandas concretas das mulheres em situação de violência que vivem em condição de vulnerabilidade social e econômica em uma sociedade profundamente desigual.

Campos aponta que a violência contra a mulher não constitui um problema individual, mas uma questão de reconhecimento social:

> Além disso, mudar padrões culturais de entendimento da violência nas relações íntimas requer a compreensão da sua institucionalização cultural e mudanças legais. Assim, combinar transformações significativas de acesso aos bens e serviços públicos bem como padrões culturais de entendimento naturalizado às violências, parece ser um caminho mais seguro para garantir cidadania e reconhecimento às mulheres (Campos, 2022).

O Estado deve criar mecanismos que promovam a independência econômica das mulheres em situação de violência, oferecendo alternativas voltadas à sua autonomia por meio da qualificação profissional e da inserção no mercado de trabalho formal ou no empreendedorismo. Trata-se de uma política de superação da desigualdade de gênero, centrada na promoção de direitos e no fortalecimento da cidadania das mulheres.

Ao promover a geração de renda e a inserção produtiva, contribui-se para o fortalecimento da autonomia e para a construção de novas formas de sociabilidade, livres da violência e do controle econômico, refletindo os valores de uma sociedade mais justa, segura e igualitária. O sistema de justiça, enquanto integrante da rede de enfrentamento à violência, desempenha papel central nesse processo, não apenas na responsabilização dos agressores, mas também como agente promotor da equidade, devendo apoiar e articular políticas públicas voltadas à emancipação das mulheres em situação de violência.

A violência contra a mulher constitui um fenômeno complexo, e a dependência financeira em relação ao autor da violência é frequentemente apontada como um dos principais obstáculos à ruptura do ciclo de violência. Nesse contexto, oferecer meios para a independência econômica represen-

ta uma ação direta de proteção e prevenção, essencial para garantir a segurança e a liberdade da mulher e de seu núcleo familiar.

3 TECNOLOGIA E DESAFIOS DA TRANSFORMAÇÃO DIGITAL HUMANIZADA

A incorporação da tecnologia ao enfrentamento da violência de gênero impõe ao Poder Judiciário o desafio de equilibrar inovação e responsabilidade. A transformação digital, embora amplamente associada à eficiência e à automação, adquire, no contexto do projeto *Cartório Acolhedor,* uma dimensão ética e social mais profunda: a de promover autonomia e inclusão. Trata-se de compreender a tecnologia não como um fim em si mesma, mas como um meio de efetivação dos direitos humanos, especialmente dos direitos ao trabalho, à privacidade e à igualdade de oportunidades.

A criação do *Cartório Acolhedor* pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), em parceria com a Associação dos Notários e Registradores (Anoreg-PR), constitui um exemplo paradigmático de como o desenvolvimento tecnológico pode ser integrado a políticas públicas de reparação social. A plataforma digital do projeto foi desenhada para conectar mulheres em situação de violência doméstica a oportunidades de capacitação e empregabilidade em serventias extrajudiciais, oferecendo um ambiente digital acessível, seguro e empático. Nesse processo, o uso da tecnologia ultrapassa a mera dimensão instrumental e passa a representar um ato de justiça social, no qual a inovação é guiada por valores éticos e pela centralidade da pessoa humana (UNESCO, 2021).

O percurso metodológico do projeto demonstrou que a inovação tecnológica só é legítima quando vinculada a princípios de governança responsável, privacidade desde a concepção (*privacy by design*) e linguagem simples. A ética do cuidado, que permeia o propósito institucional do programa, foi traduzida em decisões técnicas concretas, desde a minimização dos dados coletados até a reformulação textual dos formulários, para garantir acessibilidade comunicacional e digital. Assim, o *Cartório Acolhedor* reafirma que a transformação digital não está na automatização de processos, mas na humanização das tecnologias públicas.

Nesse contexto, este capítulo analisa os principais desafios e soluções tecnológicas que moldaram a concepção do projeto, estruturando-se em quatro eixos: (i) o papel da tecnologia como instrumento de justiça social; (ii) a governança e a responsabilidade no uso de dados pessoais; (iii) a importância da linguagem simples e da inclusão digital; e (iv) a ética e a dignidade como fundamentos da inovação no sistema de justiça.

3.1 TECNOLOGIA COMO INSTRUMENTO DE JUSTIÇA SOCIAL

A tecnologia tem se consolidado como um vetor essencial de transformação das políticas públicas e das práticas judiciais, sobretudo quando orientada por princípios éticos e finalidades sociais. A experiência do projeto Cartório Acolhedor ilustra esse potencial ao utilizar soluções tecnológicas para articular o sistema de justiça e as entidades de classe em torno de um objetivo comum: a reintegração produtiva e a autonomia de mulheres em situação de violência doméstica e familiar (UNESCO, 2021).

A transformação digital no Poder Judiciário brasileiro tem avançado de forma expres-

siva, impulsionada por programas nacionais de inovação e pelo fortalecimento de políticas de governança tecnológica, como a Resolução CNJ n. 332/2020 (CNJ, 2020) e, mais recentemente, a Resolução CNJ n. 615/2025 (CNJ, 2025), que institui a avaliação de impacto algorítmico. No entanto, iniciativas como o Cartório Acolhedor evidenciam que a inovação não reside apenas na digitalização de serviços, mas em sua capacidade de gerar impacto social e corrigir desigualdades estruturais. Trata-se de uma perspectiva que se aproxima da ética pública digital, na qual a tecnologia é concebida como meio de promoção de direitos e de reparação de vulnerabilidades (UNESCO, 2021).

Ao desenvolver a plataforma do projeto, o TJPR e a ANOREG-PR buscaram criar um ambiente tecnológico que expressasse, em sua própria arquitetura, valores de empatia e acolhimento. Diferentemente das soluções tecnológicas voltadas exclusivamente à produtividade, o sistema foi desenhado para garantir acessibilidade comunicacional, segurança de dados e autonomia informacional das usuárias. A tecnologia, nesse sentido, atua como uma ponte entre a proteção judicial e a reintegração socioeconômica, oferecendo não apenas uma interface funcional, mas também um espaço simbólico de recomeço e pertencimento.

Essa dimensão humanizadora da tecnologia encontra fundamento nos debates internacionais sobre ética digital. A Recomendação sobre a ética da inteligência artificial, aprovada pela UNESCO, afirma que o desenvolvimento tecnológico deve estar orientado à proteção da dignidade humana, à promoção da diversidade e à inclusão social (UNESCO, 2021). O projeto Cartório Acolhedor incorpora esses princípios ao aplicar a tecnologia como mediadora de direitos, substituindo a lógica de vigilância e controle por uma lógica de cuidado e confiança.

A experiência paranaense reforça o entendimento de que a tecnologia pública deve operar dentro de uma concepção ampliada de justiça, capaz de reconhecer que a exclusão digital também constitui uma forma de exclusão social. A ausência de acesso à internet, de letramento digital e de ferramentas tecnológicas constitui obstáculo à efetividade de direitos fundamentais, como o acesso à justiça, ao trabalho e à informação (Rede PENSSAN, 2022). Nesse contexto, a plataforma Cartório Acolhedor representa não apenas um avanço técnico, mas também um marco ético na forma de conceber o papel do Estado na era digital.

3.2 PRIVACIDADE, GOVERNANÇA E RESPONSABILIDADE NO USO DE DADOS

A proteção de dados pessoais constitui um dos pilares da transformação digital responsável e representa um requisito indispensável para a construção de políticas públicas baseadas em confiança. No âmbito do Cartório Acolhedor, o respeito à privacidade das mulheres em situação de violência doméstica e familiar não é um aspecto secundário do projeto, mas o próprio fundamento de sua legitimidade jurídica e social. Ao tratar informações sensíveis relativas à identidade, à formação profissional e às condições socioeconômicas das participantes, o sistema precisou ser concebido segundo o princípio da privacidade desde a concepção, também conhecido como privacy by design (UNESCO, 2021).

O desenvolvimento da plataforma foi orientado pelos princípios estabelecidos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (Brasil, 2018), especialmente os da finalidade, adequação, necessidade e segurança. Essa conformidade normativa traduziu-se em decisões técnicas concretas:

limitação dos campos de coleta apenas às informações indispensáveis, transparência na explicitação da finalidade de cada dado e delimitação das bases legais que autorizam o tratamento. Para a coleta e a utilização das informações voltadas ao encaminhamento profissional das candidatas, a base legal predominante é o cumprimento de política pública, nos termos do art. 7º, inciso III, da LGPD. Já para o compartilhamento de dados com entidades parceiras e para a divulgação de vagas específicas, aplica-se a base do consentimento informado, prevista no art. 7º, inciso I, garantindo proporcionalidade e autonomia decisória das usuárias.

A arquitetura da plataforma adota um modelo de governança de dados sustentado em três dimensões complementares: segurança jurídica, responsabilidade técnica e ética institucional. A segurança jurídica assegura o respeito às normas legais e à transparência do tratamento. A responsabilidade técnica traduz-se na adoção de mecanismos de rastreabilidade e controle sobre o ciclo de vida dos dados, permitindo identificar acessos, alterações e eliminações. Já a ética institucional implica o compromisso das entidades envolvidas — TJPR, ANOREG-PR e a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (CEVID) — com a proteção integral das informações e com o dever de não revitimização das mulheres cadastradas (TJPR, 2025).

Essa estrutura reflete o entendimento de que a tecnologia pública deve operar dentro de um modelo de governança orientado à confiança e à responsabilidade. Conforme destaca a Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial da UNESCO, os sistemas digitais devem garantir que o tratamento de dados respeite os direitos humanos e assegure justiça, equidade e prestação de contas (UNESCO, 2021). A aplicação desse princípio no Cartório Acolhedor demonstra que a gestão ética dos dados é condição para a efetividade das políticas de enfrentamento à violência de gênero.

Além da proteção jurídica, a dimensão simbólica da privacidade assume relevância particular. Para mulheres que vivenciaram experiências de controle, exposição e violência, a segurança de suas informações pessoais é um elemento essencial de reconstrução da confiança institucional. Assim, o cuidado com os dados não é apenas uma obrigação legal, mas um gesto de reparação ética que reconhece a vulnerabilidade e reafirma a dignidade das usuárias (Fraser, 2024).

3.3 LINGUAGEM SIMPLES E INCLUSÃO DIGITAL COMO POLÍTICA PÚBLICA

A comunicação institucional é um componente decisivo para a efetividade das políticas públicas, sobretudo quando se dirige a grupos em situação de vulnerabilidade social e digital. No caso do Cartório Acolhedor, o desenho da interface e a estrutura textual do formulário foram concebidos com base nas diretrizes do Pacto Nacional pela Linguagem Simples e Acessível, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça em 2023, que estabelece a obrigação de empregar uma linguagem clara, inclusiva e orientada ao cidadão (CNJ, 2023). Essa escolha metodológica traduz a compreensão de que a linguagem também constitui uma forma de poder, e de que a simplificação textual é instrumento de democratização do acesso à justiça.

O diagnóstico inicial do projeto revelou que a linguagem técnica e o excesso de formalidade jurídica funcionavam como barreiras de acesso. Muitos termos, ainda que comuns no vocabulário institucional, apresentavam-se distantes da realidade das usuárias, majoritariamente mulheres com baixo letramento digital e, em alguns casos, com escolaridade básica. A reformulação do

formulário, portanto, implicou não apenas uma revisão semântica, mas também uma transformação epistemológica: substituir o discurso burocrático por uma linguagem de acolhimento e empatia. Essa mudança de paradigma aproxima-se do que Haapio, Toivonen e Ketola (2024) denominam de *design jurídico comunicativo*, no qual a clareza e a compreensão substituem o tecnicismo como valores de eficácia normativa e social.

A adoção da linguagem simples no Cartório Acolhedor está diretamente ligada à noção de usabilidade empática, conceito que orientou toda a concepção da plataforma. As instruções de preenchimento foram reescritas para priorizar frases curtas, vocabulário cotidiano e explicações contextuais, sempre acompanhadas de ícones e exemplos visuais. Essa estratégia busca garantir que a mulher compreenda integralmente o conteúdo e o propósito de cada campo, reforçando o princípio do consentimento informado previsto na LGPD. O compromisso ético com a transparência textual constitui, assim, parte integrante da governança da informação.

Além da simplificação linguística, o projeto enfrentou o desafio da inclusão digital, reconhecendo que o acesso às tecnologias é profundamente desigual no território brasileiro. Estudos indicam que as desigualdades digitais se sobrepõem a recortes de gênero, raça e classe, de modo que mulheres negras, periféricas e residentes em áreas rurais são as mais afetadas pela falta de conectividade e de equipamentos adequados (IICA, 2020). A exclusão digital, nesses casos, não é apenas um problema técnico, mas também uma forma contemporânea de exclusão social e de negação de direitos.

Para mitigar esse cenário, o Cartório Acolhedor foi desenvolvido em ambiente responsivo, compatível com dispositivos móveis e de fácil navegação, reduzindo a dependência de infraestrutura tecnológica complexa. Além disso, os textos da interface foram acompanhados de mensagens que reafirmam segurança e acolhimento, como a expressão "Fique tranquila, seus dados são confidenciais e protegidos conosco", que substitui o tom burocrático pelo humano. Essa escolha, embora simples, tem impacto significativo sobre a percepção de confiabilidade e acessibilidade do sistema.

A aplicação de princípios de linguagem simples e inclusão digital reflete, portanto, um compromisso político e ético com a equidade. Para Fraser (2024), a justiça social exige não apenas redistribuição material, mas também reconhecimento simbólico e representativo. No contexto digital, esse reconhecimento se manifesta na forma como o Estado se comunica e garante que todos possam compreender e interagir com seus serviços em condições de igualdade. O Cartório Acolhedor transforma essa teoria em prática ao adotar a linguagem como instrumento de empoderamento e a tecnologia como meio de superação de barreiras históricas de acesso à informação.

Ao unir comunicação acessível e tecnologia inclusiva, o projeto reafirma que o acesso à justiça depende, antes de tudo, do acesso à palavra. Quando o Estado se comunica de modo compreensível e empático, restabelece laços de confiança e amplia a efetividade das políticas públicas.

3.4 ÉTICA, DIGNIDADE E HUMANIZAÇÃO DA INOVAÇÃO

A incorporação de tecnologias às políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero exige que a inovação seja concebida dentro de uma estrutura ética orientada à dignidade humana. O *Cartório Acolhedor* reafirma que o desenvolvimento tecnológico,

quando fundamentado em valores de justiça e solidariedade, pode ser um instrumento de emancipação e reconstrução social. Nessa perspectiva, a tecnologia não substitui a dimensão humana da política pública; ao contrário, amplia sua capacidade de cuidado e reparação.

A Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial, aprovada pela UNESCO em 2021, estabelece que o avanço tecnológico deve servir ao bem-estar humano e à promoção da igualdade, evitando a reprodução de assimetrias sociais e discriminações estruturais (UNESCO, 2021). Inspirado por esse princípio, o projeto adota uma ética digital fundada em dois eixos complementares: a ética da proteção e a ética da inclusão. A ética da proteção expressa o dever institucional de garantir que o uso da tecnologia não exponha as mulheres a novos riscos, mediante a adoção de práticas de anonimização, controle de acesso e consentimento informado. Já a ética da inclusão reflete o compromisso de assegurar que todas as usuárias possam participar do sistema em condições de igualdade, superando barreiras técnicas, cognitivas ou socioeconômicas (TJPR, 2025).

Essas duas dimensões éticas se articulam na construção do que se pode chamar de justiça digital humanizada, na qual a tecnologia é orientada à restauração da confiança institucional e à promoção da autonomia das pessoas. O *Cartório Acolhedor* demonstra que o emprego ético da tecnologia pode ressignificar o papel do Poder Judiciário, transformando-o em agente ativo de proteção e reconstrução de trajetórias interrompidas pela violência. Essa atuação ética distancia-se do modelo tecnocrático de inovação e aproxima-se de uma concepção humanista de governança digital, centrada na proteção de direitos e na valorização da experiência vivida pelas mulheres atendidas.

A ética aplicada à inovação digital, portanto, não se resume ao cumprimento de normas técnicas, mas envolve a construção de uma cultura institucional baseada no respeito, na empatia e na transparência. Como lembra Fraser (2024), a justiça social requer, simultaneamente, redistribuição e reconhecimento. No plano tecnológico, isso significa desenvolver soluções que não apenas otimizem processos, mas também reconheçam a singularidade dos sujeitos, suas vulnerabilidades e seus contextos de vida. A inovação, nesse sentido, é legítima quando se orienta para reparar desigualdades e criar condições reais de autonomia.

Ao transformar o dado em cuidado e o cuidado em política pública, o Cartório Acolhedor redefine o significado da inovação na administração da justiça. O uso ético e seguro da tecnologia deixa de se limitar a um requisito formal de conformidade e passa a constituir expressão concreta de respeito à dignidade humana e aos direitos fundamentais, especialmente no que se refere à proteção de dados pessoais e à salvaguarda de informações sensíveis.

O ambiente digital é concebido como espaço de confiança, no qual a segurança da informação e a governança responsável dos dados operam como instrumentos de aproximação entre o Estado e o cidadão, fortalecendo a legitimidade institucional e promovendo a igualdade substantiva. A experiência evidencia que o desafio contemporâneo da transformação digital no setor público não reside na sofisticação tecnológica em si, mas na capacidade de desenvolver soluções socialmente justas, juridicamente seguras e ciberneticamente protegidas.

O Cartório Acolhedor simboliza esse paradigma ao integrar inovação, proteção de dados e compromisso com os direitos humanos, consolidando a tecnologia como mediadora entre o direito e a dignidade. Ao fazê-lo, reafirma o papel do Poder Judiciário como

agente de proteção e inclusão, comprometido com uma justiça que, além de decidir, assegura ambientes digitais seguros, acolhe vulnerabilidades e promove a reparação de desigualdades estruturais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica e familiar contra a mulher permanece ancorada em desigualdades estruturais que atravessam dimensões econômicas, raciais, territoriais e digitais da sociedade brasileira. Partiu-se do objetivo de compreender de que modo a independência econômica atua como elemento decisivo para a ruptura desse ciclo, articulando dados estatísticos recentes, marcos normativos e contribuições da literatura feminista contemporânea. Os resultados demonstram que a autonomia financeira não é um componente acessório das políticas de enfrentamento, mas condição material indispensável para ampliar a capacidade de decisão, assegurar direitos e interromper vínculos abusivos sustentados por dependência e controle.

Do ponto de vista teórico, confirmou-se que a autonomia econômica deve ocupar posição central nas análises sobre violência de gênero, funcionando como eixo de integração entre referenciais feministas, dados empíricos e diretrizes jurídicas. No âmbito das políticas públicas, reforça-se a relevância de iniciativas como o Programa Transformação, as reservas de vagas em contratos públicos e projetos digitais humanizados, capazes de promover proteção integral, empregabilidade e reconstrução de trajetórias interrompidas pela violência. Institucionalmente, evidencia-se que o sistema de justiça, em diálogo com a assistência social, a saúde, a segurança pública e o trabalho, desempenha papel fundamental na articulação de políticas que unam acolhimento, inclusão produtiva e inovação ética.

Nessa perspectiva, o projeto Cartório Acolhedor demonstra a capacidade do Poder Judiciário de ir além da prestação jurisdicional tradicional. Ao integrar tecnologia, governança de dados, linguagem simples e inclusão digital, o projeto afirma que a pacificação social não se reduz à punição do agressor, mas exige a criação de condições para que as mulheres recuperem autonomia, reconstruam vínculos e acessem oportunidades de trabalho digno. Sua plataforma digital, estruturada segundo princípios de privacidade, ética do cuidado e usabilidade empática, transforma o dado em cuidado institucional e consolida uma política pública de proteção integral que articula acolhimento, formação e inserção produtiva. Demonstra, ainda, que autonomia econômica e inovação responsável são dimensões complementares para o enfrentamento da violência de gênero.

Sob essa perspectiva, o Cartório Acolhedor configura-se como instrumento de pacificação social ao contribuir diretamente para o fim do ciclo de violência, fortalecendo a liberdade de escolha e garantindo o pleno exercício da cidadania das mulheres. Ao conjugar tecnologia e justiça social, o projeto evidencia que a superação da violência requer respostas intersetoriais e sustentáveis, capazes de enfrentar as raízes econômicas, simbólicas e digitais da desigualdade de gênero. Dessa forma, o Judiciário deixa de operar apenas como instância julgadora e afirma-se como agente de transformação social, comprometido com a construção de novas sociabilidades livres de controle, dependência e violência, em consonância com os parâmetros de direitos humanos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto n. 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 21 maio 2026.

BRASIL. **Decreto n. 11.430, de 8 de março de 2023**. Regulamenta o art. 25, § 9º, da Lei n. 14.133/2021. Brasília: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2023/decreto/D11430.htm. Acesso em: 21 maio 2026.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 21 maio 2026.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 21 maio 2026.

BRASIL. **Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 21 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Violência contra a mulher e as práticas institucionais**. Brasília: Ministério da Justiça, 2015. (Série Pensando o Direito, 52). Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9998/1/MJ_ViolContraMulher_52.pdf. Acesso em: 21 maio 2026.

CAMPOS, Carmen Hein de. Teoria feminista do direito e violência íntima contra mulheres. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57, p. 33-42, jan./mar. 2012. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_33.pdf. Acesso em: 21 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pacto nacional do judiciário pela linguagem simples e acessível**. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/gestao-da-justica/acessibilidade-e-inclusao/pacto-nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples/ . Acesso em: 21 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429. Acesso em: 21 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 497, de 29 de março de 2023**. Institui o Programa Transformação. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5048. Acesso em: 21 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 615, de 30 de janeiro de 2025**. Institui a Avaliação de Impacto Algorítmico (AIA) no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001. Acesso em: 21 maio 2026.

ESCOLA DE MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Núcleo de Pesquisa em Gênero, Raça e Etnia. **Mulheres, pandemia e violência**: o impacto da pandemia de SARS-CoV-2 no acesso à justiça e na política judiciária de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Rio de Janeiro: EMERJ, 2022. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/nucleos-de-pesquisa/NUPEGRE/. Acesso em: 21 maio 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; DATAFOLHA. **Visível e invisível**: a vitimização de mulheres no Brasil. 4. ed. São Paulo: FBSP; Datafolha, 2023. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-infografico.pdf. Acesso em: 21 maio 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; DATAFOLHA. **Visível e invisível**: a vitimização de mulheres no Brasil. 5. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/03/relatorio-visivel-e-invisivel-5ed-2025.pdf. Acesso em: 21 maio 2026.

FRASER, Nancy. **Destinos do feminismo**: do capitalismo administrado pelo Estado à crise neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2024.

HAAPIO, Helena; TOIVONEN, Nina; KETOLA, Anne. From gibberish to clarity: combining plain language and legal design for better communication and greater impact. **Clarity Journal**, n. 89, p. 6-10, 2024.

INSTITUTO INTERAMERICANO DE COOPERAÇÃO PARA A AGRICULTURA et al. **Desigualdade digital de gênero na América Latina e Caribe**. Costa Rica: IICA, 2020. Disponível em: https://pagina22.com.br/wp-content/uploads/2020/10/BDG_PORTUGUES_v3.pdf. Acesso em: 21 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. **Recomendação Geral n. 19**: violência contra as mulheres. 1992. Disponível em: https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/8038814/recomendacao-19-cedaw.pdf. Acesso em: 21 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. **Recomendação Geral n. 35**: violência de gênero contra mulheres (atualização da Recomendação nº 19). 2017. Disponível em: https://www.ohchr.org/. Acesso em: 21 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Recommendation on the Ethics of Artificial Intelligence**. Paris: UNESCO, 2021. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/. Acesso em: 21 maio 2026.

PIMENTEL, Silvia; BIANCHINI, Alice. **Feminismo(s)**. São Paulo: Matrioska, 2021.

RAMOS, Ana Luisa Schmidt. **Violência psicológica contra a mulher**: dano emocional e aspectos criminais. 3. ed. Florianópolis: Emais, 2022.

REDE PENSSAN. **II Vigisan**: Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil. São Paulo: Rede PENSSAN, 2022. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2022/10/14/olheestados-diagramacao-v4-r01-1-14-09-2022.pdf. Acesso em: 21 maio 2026.

SANTOS, Cecília MacDowell; MACHADO, Isadora Vier. Punir, restaurar ou transformar? Por uma justiça emancipatória em casos de violência doméstica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 146, p. 241-271, 2018.

SENADO FEDERAL. DataSenado. **Pesquisa nacional de violência contra a mulher**. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado. Acesso em: 21 maio 2026.

SILVA, Salete Maria da. Constitucionalização dos direitos das mulheres no Brasil: um desafio à incorporação da perspectiva de gênero no Direito. **Interfaces Científicas – Direito**, Aracaju, v. 1, n. 1, p. 59-69, 2012. Disponível em: https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/178/76. Acesso em: 21 maio 2026.

STROMQUIST, N. Género y Cambio Social en la Universidad Globalizada: Hacia una Reacción Colectiva. **Revista Española de Educación Comparada**, n. 43, p. 196-220, 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Projeto Cartório Acolhedor destinará vagas de emprego para mulheres em situação de violência doméstica**. Curitiba: TJPR, 2025. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1lKl/content/id/110578251. Acesso em: 21 maio 2026.

Camila Henning Salmoria
Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). Mestra em Direito pela ENFAM. Especialista em Direito Digital e graduada em Inteligência Artificial pela Universidade Positivo.

Taís de Paula Scheer
Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). Vice-Coordenadora da CEVID/TJPR (gestão 2025/2026). Mestra em Direito e Poder Judiciário pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM).

Submetido em: 21/3/2026
Aceito em: 22/5/2026